



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA

RESOLUÇÃO N° 125/2023-DPPB/CS

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
NESTA DATA

EM 04/08/2023
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**Altera o inciso II do Art.3º, o Art. 5º e o título
do Capítulo IV da Resolução nº 84/2022-
DPPB/CS de 11 de abril de 2022.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 atualizada pela Lei nº 169/2021 e art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 07 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de que o assistido tenha seus direitos protegidos desde a fase do inquérito policial;

CONSIDERANDO o continuo aprimoramento do Núcleo Especial Criminal e de Execução Penal – NECEP.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 016/2021 firmado entre a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual objetivando tornar efetiva a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) de investigados por infrações penais uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP

CONSIDERANDO a importância do trabalho da Defensoria Pública para a celebração de acordos de Não Persecução Penal.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução Altera a Resolução nº 84/2022-DPPB/CS de 11 de abril de 2022, renomeando a Coordenadoria da Central de Flagrantes e Audiências de Custódia para Coordenadoria de Urgências Criminais e lhe designando novas atribuições.

Art. 2º. O inciso II do Art.3º da Resolução nº 84/2022-DPPB/CS de 11 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

“II - Coordenadoria de Urgências Criminais, definida por esta resolução nos termos da LCE 104/2012 com nova redação nos termos da alínea a.1 do inciso I do §5º do Art. 34 da Lei Complementar nº 169/2021;”

Art. 3º. O Capítulo IV da Resolução nº 84/2022-DPPB/CS de 11 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV - COORDENADORIA DE URGÊNCIAS CRIMINAIS”

Art. 4º. O Art. 5º da Resolução nº 84/2022-DPPB/CS de 11 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A Coordenadoria de Urgências Criminais atuará durante a fase do inquérito policial até o oferecimento da denúncia ou celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem prejuízo das atribuições do Defensor Natural, para isso podendo realizar:

- I - Audiências de custódia;
- II - Pedidos de relaxamento de prisão;
- III - Impetração de Habeas Corpus;
- IV - Justificativa em descumprimento de medidas cautelares;
- V - Pedido de restituição de coisa apreendida;
- VI - Pedido de instauração de incidente de insanidade mental;
- VII - Pedido de baixa de nota criminal;

§1º. A fim de tornar efetiva a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) de investigados por infrações penais uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP compete a Coordenadoria de Urgências Criminais, sem prejuízo das atribuições do Defensor Natural:

I - Realizar o atendimento do investigado munido de notificação do Ministério Público sobre o interesse em celebrar ANPP;

II - Encaminhar manifestação no prazo de 05 dias contados da notificação, observada a prerrogativa do art. 128, inciso I, da LC 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009), por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, acerca do interesse do investigado em celebrar ANPP, ciente de que, escoado o prazo sem manifestação, o procedimento investigatório terá seu regular seguimento;

III - Receber, a pedido, mediante cópia ou vista, os autos do procedimento investigatório, nos termos do art. 128, I, da LC nº 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009);

IV - Manifestar, por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, interesse e iniciativa de investigado em celebrar ANPP, quando com este tiver contato em decorrência de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

atendimento sobre qualquer procedimento investigatório, seja inquérito policial, auto de prisão em flagrante, procedimento investigatório criminal (PIC) ou quaisquer outras peças investigativas, independentemente de prévia notificação do Ministério Público;

V - Receber minuta do termo de APP com as condições propostas, preferencialmente em meio eletrônico;

VI - Encaminhar, quando necessário, contraposta ao Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico;

VII - Participar, assistindo ao investigado, de audiência extrajudicial para fins de celebração do ANPP preferencialmente por videoconferência (sempre que possível em razão dos recursos tecnológicos disponíveis aos participantes do ato), em data previamente ajustada com o Ministério Público, oportunidade em que se ultimarão as tratativas e se colherá a confissão formal e circunstancial da infração penal, podendo as assinaturas serem dispensadas no caso de audiência extrajudicial por videoconferência, com a concordância do Ministério Público, investigado e Defensoria Pública; ou, caso tal solenidade tenha sido dispensada, APRESENTAR o termo de acordo com as cláusulas ajustadas, conjuntamente com o termo de confissão por escrito, ambos firmados pelo investigado e seu defensor;

VIII - Requerer, fundamentadamente, no prazo de 05 dias, observada a prerrogativa do art. 128, 1, da LC, nº 80/94, contados da comunicação ao investigado, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP, na hipótese de recusa do agente ministerial em propor o ANPP;

IX - Participar, assistindo ao investigado, da audiência judicial designada para fins de homologação do ANPP, nos termos do §4º do art. 28-A do CPP.

X - Assistir ao investigado, na fase de execução do ANPP no juízo competente.

§2º. A Coordenadoria de Urgências Criminais poderá requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

I - As informações, esclarecimentos e providências de que trata o esse parágrafo poderá ser requisitada nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;”

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em 31 de julho de 2023.

MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425

Assinado de forma digital por
MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425
Dados: 2023.08.02 14:18:16
-03'00'

Maria Madalena Abrantes Silva

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública